

**Decreto n° 28/99
de 24 de Maio**

A definição do regime estatutário aplicável aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) constitui uma exigência da condição de membro da PRM e visa dotar um quadro normativo que responda adequadamente à organização, disciplina e hierarquia profissional próprios da PRM.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Polícia, adiante designado por Estatuto, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. — 1. Os tempos mínimos de permanência nas patentes e postos tidos como condição especial de promoção fixados no Estatuto só se aplicarão aos actuais membros da PRM após a promoção a patente ou posto prevista no contexto da reorganização do quadro de pessoal da PRM.

2. Os níveis académicos requeridos aos actuais membros da PRM para o acesso as várias patentes e postos da carreira policial são, no mínimo, os seguintes:

- a) Para acesso a qualquer patente da categoria de oficial general e de oficial superior será exigida a 12ª classe do ensino geral ou equivalente, acrescido de formação técnico-policial requerida ao exercício de funções no respectivo escalão;
- b) Para acesso a qualquer patente de categoria de oficial subalterno será exigida a 10ª classe, acrescida de formação técnico-policial requerida ao exercício de funções no respectivo escalão;
- c) Para o acesso a qualquer posto da categoria de sargento e de guarda, será exigida a 7ª classe ou equivalente, acrescida de formação técnico-policial requerida ao exercício de funções no respectivo escalão.

3. Aos actuais membros da PRM que não possuam os níveis académicos e formação técnico-policial exigidos para o acesso a patente ou posto imediatamente superior, serão proporcionadas acções de formação adequadas aos seu escalão, patente ou posto.

Art. 3. — 1. Enquanto não for possível garantir aos actuais membros da PRM oportunidades de acesso aos cursos de promoção previstos no Estatuto, os membros que não forem nomeados para sua frequência são dispensados desta condição especial de promoção.

2. A dispensa de cursos de promoção, prevista no número anterior, cessará, em data a fixar por despacho do Ministro do Interior ouvido o Comandante-Geral da PRM, quando estiverem reunidas as condições que possibilitem a realização dos cursos de promoção nas patentes e postos previsto no Estatuto.

Art. 4. Para todos efeitos, o tempo de serviço dos membros da PRM que à data da Independência Nacional, faziam parte da Polícia é contado a partir de 17 de Maio de 1975, data da criação do Corpo de Polícia de Moçambique, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação aplicável.

Art. 5. Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Manuel Pascoal Mocumbi*.

Estatuto do Polícia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

O Estatuto do Polícia, adiante designado por Estatuto, aplica-se aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) em qualquer situação de prestação de serviço.

ARTIGO 2

(Aquisição da qualidade de membro PRM)

A qualidade de membro da PRM adquire-se com a conclusão, com bom aproveitamento, do curso de formação e a correspondente prestação do juramento previsto na Lei.

ARTIGO 3

(Compromisso de honra)

1. O início do exercício de funções de comando, direcção, chefia e confiança conta-se a partir da data da tomada de posse.
2. No acto da posse, deve ser lido o respectivo auto e o empossado deve prestar compromisso de honra.
3. O compromisso de honra obedece à seguinte forma:

*Eu,....., juro por minha honra como Oficial/
/Sargento cumprir as ordens e os deveres policiais, de acordo com as leis e os regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio da PRM e servi-la com zelo e eficiência no exercício das funções e tarefas que me são confiadas.*

ARTIGO 4

(Contagem de tempo de serviço)

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo:
 - a) O tempo da frequência de cursos de aperfeiçoamento e estágios;
 - b) A duração normal do curso de ensino superior, em relação aos recém-admitidos da PRM, e depois de completados que sejam cinco anos de efectividade de serviço;
 - c) A duração de afastamento compulsivo do serviço, desde que integrado por revisão do respectivo processo;
 - d) O tempo da prestação da situação de reserva na efectividade de serviço;
 - e) O da prestação de serviço em quaisquer funções públicas.

2. Não será contado como tempo de serviço efectivo:
- Aquele em que o membro tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito à remuneração;
 - O tempo de cumprimento de pena de prisão;
 - Aquele que como tal seja definido por legislação aplicável.

ARTIGO 5
(Ordem no quadro)

1. O aproveitamento obtido no curso de formação referido no artigo 2, determina a posição do membro da PRM no quadro.

2. A posição do membro da PRM no quadro pode ser alterada em consequência da aplicação dos sistemas de promoção, das penas criminais e ou disciplinares, assim como do que está estabelecido no presente Estatuto.

ARTIGO 6
(Termo de qualidade de membro da PRM)

A qualidade de membro da PRM cessa por morte, aposentação, exoneração, demissão, expulsão ou perda da nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 7
(Pedido de exoneração)

1. O pedido de exoneração exige a satisfação dos requisitos seguintes:

- O cumprimento do tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo em cada escala;
- A ausência de procedimento judicial e ou disciplinar pendente ou em curso e de cumprimento de sanções de natureza penal e ou disciplinar;
- O cumprimento do tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo como consequência da participação nos cursos de aperfeiçoamento;

2. O tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo é de cinco anos para a escala básica e média e oito anos para a escala superior.

3. O tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo como consequência da participação no curso de aperfeiçoamento é de dois a cinco anos consecutivos dependendo do tipo do respectivo curso, sendo esta matéria regulada por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 8
(Efeitos da perda de qualidade de membro da PRM)

A perda da qualidade de membro da PRM implica a privação do exercício de deveres e gozo de direitos próprios de tal qualidade.

CAPÍTULO II
Hierarquia, Funções de Comando, Direcção, Chefia e Confiança

ARTIGO 9
(Finalidades)

1. A hierarquia policial decorre da necessidade, em todas as circunstâncias, de se estabelecerem relações de autoridade e subordinação entre os membros da PRM.

2. A hierarquia exprime-se pelas patentes, postos e antiguidade, previstos no presente Estatuto e na legislação aplicável.

ARTIGO 10
(Escalaões)

Os membros da PRM agrupam-se, hierarquicamente, por ordem decrescente, nos seguintes escalaões:

- Oficiais;
- Sargentos;
- Guardas.

ARTIGO 11
(Graus de patentes e postos)

Os graus de patentes e postos da PRM, por ordem decrescente e as categorias em que se agrupam, são os seguintes:

- Oficiais gerais:
 - Inspector-geral;
 - Comissário;
 - Primeiro-adjunto do comissário ;
- Oficiais superiores:
 - Adjunto do comissário;
 - Superintendente principal;
 - Superintendente;
- Oficiais subalternos:
 - Adjunto do superintendente;
 - Inspector;
 - Subinspector;
 - Aspirante-a-oficial
- Sargentos:
 - Sargento-principal;
 - Sargento;
- Guardas:
 - Primeiro-cabo;
 - Segundo-cabo;
 - Guarda.

ARTIGO 12
(Contagem de antiguidade)

A antiguidade do membro da PRM em cada patente ou posto, conta desde a data fixada no respectivo documento oficial de promoção,

ARTIGO 13
(Antiguidade relativa)

O membro da PRM da escala média é considerado mais antigo que o oriundo do curso superior em ciências policiais ou equivalente, promovido a patente igual à mesma data de promoção.

ARTIGO 14
(Escala hierárquicas)

As escalas hierárquicas dos membros da PRM são organizadas por ordem decrescente das patentes e postos e, dentro destes por antiguidade.

ARTIGO 15

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia dos membros da PRM, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

ARTIGO 16

(Hierarquia em cerimónia)

1. Em actos e cerimónias oficiais, os membros da PRM colocam-se por ordem hierárquica de patentes, postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos membros da PRM presentes, estejam consignados na lei.

2. As precedências entre membros da PRM e civis em actos e cerimónias são estabelecidas nos termos das normas nacionais de protocolo.

ARTIGO 17

(Cargos policiais)

Consideram-se cargos policiais, os lugares fixados na estrutura orgânica da PRM que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes à patente ou posto do membro da PRM, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

ARTIGO 18

(Funções de comando, direcção e chefia)

A função de comando, direcção ou chefia, traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um membro da PRM para comandar, dirigir, coordenar e controlar unidades, sub-unidades, forças, estabelecimentos e órgãos policiais.

CAPÍTULO III

Ingresso, Formação e Avaliação

SECÇÃO I

Ingresso

ARTIGO 19

(Escalas profissionais)

1. A PRM tem as seguintes escalas profissionais:

- a) A escala básica, que integra os guardas e cabos oriundos de curso de formação básica policial;
- b) A escala média, que integra os sargentos e oficiais subalternos habilitados com os respectivos cursos de promoção;
- c) A escala superior, que integra os oficiais oriundos do curso superior ou equivalente.

2. O ingresso e promoção dos membros da PRM ocorre nas escalas profissionais definidas na base dos requisitos previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 20

(Requisitos gerais de ingresso)

1. São requisitos gerais de ingresso na PRM:

- a) Ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) Ser voluntário;
- c) Gozar de sanidade mental, aptidão física e psicotécnica para o desempenho de funções policiais;
- d) Não ter sido expulso do Aparelho do Estado, aposentado ou reformado;
- e) Não ter sido condenado por crime a que corresponda pena de prisão maior, ou de prisão por crimes contra a segurança do Estado, ou pela prática de outros actos que devam considerar-se desonrosos e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções policiais;
- f) Ter um comportamento cívico e moral idóneo;
- g) Ter habilitações literárias mínimas e exigíveis em cada convocatória;

2. Os documentos comprovativos dos requisitos referidos no número anterior são designadamente:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Atestado médico;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado de residência;
- e) Certidão de habilitações literárias;
- f) Declaração do candidato sob compromisso de honra de não ter sido expulso, aposentado ou reformado.
- g) Pedido de ingresso.

ARTIGO 21

(Requisitos especiais)

1. São requisitos especiais para o ingresso na escala básica:

- a) Habilitações literárias mínimas de 10ª classe, ou equivalente;
- b) Idade mínima de 19 anos e máxima de 30 anos;
- c) Serviço militar regularizado;
- d) Conclusão, com aprovação, do curso básico policial;
- e) Conclusão com aproveitamento do período de dois anos de estágio.

2. São requisitos especiais para o ingresso na escala média:

- a) Habilitações literárias mínimas 12ª classe, ou equivalente;
- b) Idade não superior a 42 anos;
- c) Tempo mínimo de 4 anos no posto de Primeiro-cabo;
- d) Conclusão, com aprovação do curso de Sargentos.

3. São requisitos especiais para o ingresso na escala superior:

- a) Habilitações literárias mínimas a 12ª classe ou equivalente;
- b) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 22 anos de idade para os civis;
- c) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 26 anos para os membros da PRM e ex- militares;
- d) Licenciatura, complementada por formação técnico-policial adequada ao exercício de funções nesta escala. Neste caso a idade não deve ser superior a 35 anos;

- e) Conclusão, com aproveitamento, do curso superior de ciências policiais ou equivalente.

SECÇÃO II

Formação

ARTIGO 22

(Formação policial)

1. A formação policial é a preparação técnico-profissional dos membros da PRM para a realização da missão da PRM.

2. O sistema de formação policial garante a continuidade do processo de instrução e educação dos membros da PRM e realiza-se através de cursos de formação, cursos de aperfeiçoamento e estágios.

ARTIGO 23

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são aqueles que se destinam a assegurar a preparação policial e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas escalas profissionais da PRM.

ARTIGO 24

(Cursos de aperfeiçoamento)

1. Cursos de aperfeiçoamento são aqueles que se destinam a capacitar o membro da PRM para efeitos de promoção, especialização e actualização.

2. São previstos os seguintes cursos de aperfeiçoamento:

- a) Cursos de promoção, que se destinam a habilitar o membro da PRM para o desempenho de funções de nível de responsabilidade mais elevado, constituindo, nos termos fixados no presente Estatuto, condição especial de acesso à patente ou posto imediato;
- b) Cursos de especialização, que se destinam a obter ou melhorar os conhecimentos técnico-profissionais do membro da PRM, por forma a habilitá-lo para o exercício de funções, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos;
- c) Cursos de actualização, que se destinam a reciclar os conhecimentos técnico profissionais tendo em vista recuperar uma qualificação ou acompanhar a evolução da doutrina e da técnica policial;

3. A frequência dos cursos de actualização pelos membros da PRM convocados tem carácter obrigatório.

ARTIGO 25

(Estágios)

Os estágios são aqueles que se destinam:

- a) A completar a formação técnico-profissional anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) A preparar o membro da PRM para o exercício de funções específicas para que seja nomeado;
- c) A avaliar a capacidade do membro da PRM para o exercício de novas funções.

ARTIGO 26

(Acesso à formação policial)

1. Participam na formação policial os cidadãos moçambicanos originários, que preenchem requisitos do presente Estatuto e da lei.

2. O ingresso nos estabelecimentos de ensino para os cursos de formação policial é efectuado na sequência dum anúncio público, mediante provas de admissão e com estrita observância dos princípios de igualdade, mérito, aptidão, publicidade e transparência.

3. Os critérios e procedimentos de nomeação para os cursos de formação, são fixadas por despacho do Ministro do Interior;

4. Os critérios e procedimentos de nomeação para os cursos de aperfeiçoamento e estágio são fixados por despacho do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 27

(Equivalências)

1. Para efeitos policiais podem ser concedidas pelo Ministro do Interior, equivalências a cursos ministrados em estabelecimentos de ensino policiais nacionais e estrangeiros. As equivalências dos cursos de nível superior são concedidas pelas instituições superiores competentes.

2. Nos termos fixados em legislação própria podem ser concedidas equivalências entre cursos policiais e cursos ministrados em estabelecimentos oficiais nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 28

(Valorização profissional)

Com vista a valorização profissional e prestígio da PRM, o membro da PRM, por iniciativa própria, pode requerer a frequência de qualquer curso em estabelecimento de ensino oficial, sem prejuízo do serviço, devendo tal facto ser averbada no seu processo individual.

SECÇÃO III

Avaliações

ARTIGO 29

(Finalidade)

1. As avaliações do membro da PRM visam assegurar uma justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem de classificação, nomeadamente quanto a:

- a) Apreciação da aptidão para a promoção à patente ou posto superior;
- b) Apreciação do mérito para o exercício de determinados cargos e funções;
- c) Selecção de candidatos para promoção;
- d) Determinação de insuficiência de aptidões profissionais;
- e) Determinação de insuficiência de aptidão física e psíquica.

2. Compete ao Ministro do Interior aprovar o Regulamento de Avaliações, sob proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO IV

Carreiras e Promoções

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 30

(Carreira policial)

1. A carreira policial é o conjunto hierarquizado de escalões ou classes de idêntico nível de conhecimentos e complexidade a que o membro da PRM tem acesso, de acordo com o tempo de serviço e o mérito.

2. O escalão ou a classe é a posição que o membro da PRM ocupa na carreira policial, de acordo com o seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 31

(Princípios)

A evolução na carreira policial orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização policial: importância da formação policial, conducente à sua valorização humana e profissional e ao crescimento na carreira;
- b) Da universalidade: aplicabilidade a todos os membros da PRM;
- c) Do profissionalismo: capacidade de acção é de completa entrega à missão que exige conhecimentos técnico-científicos e formação humanitária, segundo elevados padrões éticos, e pressupõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o desempenho das funções com zelo e eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidade: perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios de formação e promoção;
- e) Do equilíbrio: gestão integrada dos recursos humanos e financeiros de forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da transparência: credibilidade dos métodos e critérios a aplicar;
- g) Da flexibilidade: adaptação oportuna à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal.

ARTIGO 32

(Objectivos)

O desenvolvimento da carreira policial visa a hierarquização dos membros da PRM nos diferentes escalões, através das patentes e postos, tendo em atenção os princípios mencionados no artigo anterior.

ARTIGO 33

(Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Habilitação com curso adequado;
- b) Antiguidade;

- c) Selecção;
- d) Escolha;
- e) A título excepcional.

ARTIGO 34

(Promoção baseada em curso)

A promoção baseada em curso adequado, efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação nele obtida.

ARTIGO 35

(Promoção por antiguidade)

A promoção por antiguidade consiste no acesso a patente ou posto imediatamente superior com observância da ordem de posicionamento, na escala de antiguidade, mediante a existência de vaga e à satisfação das condições de promoção.

ARTIGO 36

(Promoção por selecção)

A promoção por selecção consiste na nomeação de candidatos para vagas existentes, decorrente de classificação por ordem resultante do aproveitamento obtido em cursos.

ARTIGO 37

(Promoção por escolha)

1. A promoção por escolha consiste no acesso à patente ou posto imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente da posição do membro da PRM na escala de antiguidade.

2. A promoção por escolha deve ser fundamentada em critérios definidos por despacho do Ministro do Interior, ouvido o Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 38

(Promoção a título excepcional)

1. Com carácter extraordinário e atendendo aos méritos excepcionais dos membros da PRM que tenham cessado definitivamente a situação de serviço activo, poderá ser decidida a promoção a título honorífico ou póstumo.

2. As promoções a título excepcional não implicam benefícios económicos de qualquer espécie nem facultam o exercício de funções correspondentes ao posto ou patente.

ARTIGO 39

(Condições de promoção)

1. Para ser promovido, o membro da PRM tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção.

2. Para a promoção a qualquer patente ou posto, devem ser observadas cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Cumprimento dos tempos mínimos de serviço efectivo;
- b) Cumprimento dos tempos mínimos de comando, direcção e chefia fixados por despacho de Ministro do Interior, sob proposta do Comandante-Geral;

- c) Ter sido avaliado de acordo com o disposto no presente Estatuto, ou declarado apto para a promoção quando esta for por selecção excepto para as patentes de Inspector-geral e Comissário;
- d) Aptidão física e psíquica.

3. São condições especiais de promoção:

- a) Selecção, mediante os sistemas de avaliação para os cursos de promoção a Primeiro-adjunto do comissário, Superintendente e Adjunto do superintendente da escala média;
- b) A aprovação no respectivo curso de promoção.

ARTIGO 40

(Verificação das condições de promoção)

A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação individual positiva, conforme previsto no presente Estatuto;
- b) Do curriculum, com a indicação das diversas funções desempenhadas;
- c) Do registo disciplinar;
- d) De outros documentos constantes do processo individual.

ARTIGO 41

(Não satisfação das condições de promoção)

1. A decisão sobre a não satisfação das condições de promoção é da competência:

- a) Do Ministro do Interior, ouvido o Comandante-geral, no caso das promoções a oficial general e dos oficiais gerais;
- b) Do Comandante-Geral da PRM, ouvidos os Directores, no caso das restantes promoções;

2. A decisão mencionada no número anterior deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao respectivo membro da PRM;

3. O membro da PRM que não satisfaça qualquer das condições de promoção é preterido da mesma.

4. O membro da PRM que na mesma patente ou posto e em dois anos consecutivos, seja preterido por não satisfazer as condições de promoção, é dela definitivamente excluída.

ARTIGO 42

(Contestações)

1. O membro da PRM considerado como não satisfazendo as condições de promoção pode apresentar, por via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, a sua contestação por escrito, acompanhada dos documentos que entenda por convenientes.

2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrada da contestação, esta será decidida pela entidade competente e notificada ao interessado.

ARTIGO 43

(Exclusão temporária de promoção)

O membro da PRM pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

ARTIGO 44

(Demora na promoção)

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a promoção esteja dependente de decisão judicial ou processo disciplinar;
- b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescência ou parecer da competente junta médica;
- c) Quando o membro da PRM não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2. O membro da PRM demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, independentemente da existência de vaga, indo ocupar na escala de atinguidade da nova patente ou posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

ARTIGO 45

(Preterição na promoção)

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Não satisfação de qualquer das condições gerais de promoção;
- b) Não satisfação de qualquer das condições especiais de promoção por razões que sejam imputáveis ao candidato;
- c) Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.

2. O membro da PRM preterido, logo que cessam os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção à patente ou posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os membros de igual patente ou posto, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 41 do presente Estatuto.

ARTIGO 46

(Despachos de promoção)

1. As promoções dos oficiais da PRM, serão feitas:

- a) Por despacho do Presidente da República, no caso de promoções a oficial general e dos oficiais gerais, bem como a oficial superior e dos oficiais superiores;
- b) Por despacho do Ministro do Interior, no caso de promoção a oficial subalterno e dos oficiais subalternos.
- c) Por despacho do Comandante-Geral no caso de promoção dos guardas e sargentos.

2. As promoções de sargentos e guardas não carece de publicação no *Boletim da República*.

SECÇÃO II

Carreiras Policiais

ARTIGO 47

(Designação de carreiras)

As carreiras policiais designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Guardas;

ARTIGO 48

(Carreira de oficiais)

1. Para o acesso a carreira de oficiais é exigido uma das seguintes condições:

- a) Formação superior em ciências policiais;
- b) Licenciatura complementada por formação técnico-policial adequada ao exercício de funções neste escalão;
- c) Satisfação dos requisitos de ingresso previstos no presente Estatuto.

2. A carreira de oficiais destina-se, essencialmente, ao exercício de comando de forças e unidades, direcção ou chefia de órgãos e estabelecimentos, e ao desempenho de funções técnicas que requirem elevado grau de qualificação, ou especialização, bem como ao exercício de funções de natureza diplomática no estrangeiro.

ARTIGO 49

(Carreira de sargentos)

1. O acesso à carreira de sargentos exige a aprovação no curso de promoção de sargentos e a satisfação de todos os requisitos de promoção a este escalão.

2. A carreira de sargentos destina-se, ao exercício de funções de comando e chefia de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

ARTIGO 50

(Carreira de Guardas)

1. O acesso à carreira de guardas realiza-se com base na observância dos requisitos de ingresso definidos neste Estatuto.

2. A carreira de guardas, destina-se ao desempenho de serviços operacionais e serviços internos.

SECÇÃO III

Promoções

ARTIGO 51

(Inspector-geral)

É promovido a patente de Inspector-geral, por escolha, o oficial general que for nomeado para ocupar o cargo de Comandante-Geral, sendo o despacho de promoção o mesmo da nomeação.

ARTIGO 52

(Promoção a Comissário)

As promoções a patente de Comissário serão feitas por escolha de entre os Primeiro-adjuntos do comissário com um mínimo de dois anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 53

(Promoção a Primeiro-adjunto do comissário)

As promoções a patente de Primeiro-adjunto do comissário serão feitas, por escolha após a selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes e de entre os Adjuntos do comissário com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 54

(Promoção a Adjunto do comissário)

As promoções a patente de Adjunto do comissário serão feitas, por selecção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Superintendentes principais com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 55

(Promoção a Superintendente principal)

As promoções a patente de Superintendente principal, serão feitas por antiguidade, de acordo com as vagas existentes, de entre os Superintendentes com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 56

(Promoção a Superintendente)

As promoções a patente de Superintendente serão feitas, por selecção e curso de promoção de acordo com as vagas existentes, de entre os Adjuntos do superintendente com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 57

(Promoção a Adjunto do superintendente)

1. As promoções a Adjunto do superintendente na escala superior, serão feitas por antiguidade, de entre os Inspectores com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço na patente.

2. As promoções a Adjunto do superintendente na escala média, serão feitas por escolha, após selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores com um mínimo de três anos de efectividade de serviço na patente, com idade não superior a 47 anos.

ARTIGO 58

(Promoção a Inspector)

1. As promoções a patente de Inspector na escala superior, serão feitas por antiguidade de acordo com as vagas existentes, de entre os Subinspectores com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço na patente.

2. As promoções a patente de Inspector na escala média, serão feitas por antiguidade, de acordo as vagas existentes entre os Subinspectores com um mínimo de três anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 59

(Promoção a Subinspector)

1. As promoções a patente de Subinspector na escala superior, serão feitas aos finalistas, com aproveitamento, de curso superior em ciências policiais.

2. As promoções a patente de Subinspector na escala média, serão feitas com a conclusão, com aproveitamento, do curso de promoção, de entre os Sargentos principais com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na patente e com a idade não superior a 45 anos.

ARTIGO 60

(Aspirante-a-oficial)

São Aspirantes-a-oficial os alunos cadetes admitidos ao curso superior de ciências policiais.

ARTIGO 61

(Promoção a Sargento principal)

As promoções ao posto de Sargento principal serão feitas por antiguidade, de entre os Sargentos com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço no posto.

ARTIGO 62

(Promoção a Sargento)

As promoções ao posto de Sargento serão feitas de entre os Primeiros-cabos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto de Primeiro-cabo;
- b) Ter a 12ª classe de habilitações literárias, ou equivalente;
- c) Ter idade não superior a 42 anos;
- d) Ter concluído, com aproveitamento, o curso de promoção.

ARTIGO 63

(Promoção a Primeiro-cabo)

As promoções ao posto de Primeiro-cabo serão feitas por antiguidade, de entre os Segundos-cabos com um mínimo de um ano de efectividade de serviço no posto.

ARTIGO 64

(Promoção a Segundo-cabo)

As promoções ao posto de Segundo-cabo serão feitas de entre os Guardas, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter um mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto de Guarda;
- b) Ter idade não superior a 36 anos;
- c) Ter concluído com aproveitamento, o curso de promoção.

ARTIGO 65

(Promoção a Guarda)

As promoções ao posto de Guarda serão feitas de entre os Guardas estagiários, que concluam, com bom aproveitamento o período de estágio.

CAPÍTULO V

Devedores e Direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 66

(Respeito à legalidade)

O membro da PRM deve agir com estrito respeito à Constituição e demais leis.

ARTIGO 67

(Neutralidade e imparcialidade)

O membro da PRM, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade política e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

ARTIGO 68

(Integridade)

O membro da PRM deve actuar com integridade e dignidade, devendo abster-se de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 69

(Hierarquia e subordinação)

O membro da PRM obriga-se a cumprir com exactidão e prontidão as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, sempre que as mesmas não sejam ilegais.

ARTIGO 70

(Discrição na actuação)

O membro da PRM, no exercício da sua função, deve impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral.

ARTIGO 71

(Postura correcta)

O membro da PRM deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com os cidadãos, aos quais procurará auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido.

ARTIGO 72

(Oportunidade, congruência e proporcionalidade)

O membro da PRM, no exercício das suas funções, deve actuar com a decisão necessária, e sem demora quando disso depender que se evite um dano grave, imediato e irreparável, regendo-se ao fazê-lo, pelos princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance.

ARTIGO 73

(Uso da força e de arma de fogo)

O membro da PRM somente utilizará a força e armas de fogo nas situações em que existe um risco racionalmente grave para a sua vida, integridade física ou de terceiras pessoas, ou naquelas circunstâncias em que possa pressupor um risco grave para a segurança pública e em conformidade com os princípios referidos no artigo anterior.

ARTIGO 74

(Tratamento dos detidos)

1. O membro da PRM, deve identificar-se como tal, no momento de execução de uma detenção.

2. O membro da PRM deve velar pela vida e integridade física das pessoas por ele detidas ou que se encontrem sob sua custódia, assim como respeitar a honra e a dignidade das mesmas.

3. O membro da PRM deve velar pela segurança e protecção dos bens das pessoas referidas no número anterior.

4. O membro da PRM deve observar com a devida diligência os trâmites, prazos e requisitos processuais exigidos, quando proceder à detenção de uma pessoa.

ARTIGO 75

(Dedicação profissional)

O membro da PRM deve levar a cabo as suas funções com dedicação, devendo intervir sempre em qualquer momento e lugar em que se encontre de serviço ou não, em defesa da lei, da ordem e segurança pública.

ARTIGO 76

(Sigilo profissional)

1. O membro da PRM deve guardar um rigoroso segredo relativamente a todas as informações sob o seu conhecimento por motivo ou no desempenho das suas funções.

2. O membro da PRM não é obrigado a revelar as fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra actuação.

ARTIGO 77

(Dever de identificação)

O membro da PRM, quando fardado, deve ostentar em lugar visível, a sua identificação, nos termos a regular por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 78

(Responsabilidade)

O membro da PRM é pessoal e directamente responsável pelos actos que na sua actuação profissional levar a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a actividade policial e os princípios enunciados nos artigos anteriores, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei.

ARTIGO 79

(Incompatibilidade)

1. É vedado aos membros da PRM:

- a) Proferir declarações ou manifestar publicamente apoio a qualquer partido político;
- b) Exercer cargos partidários;
- c) Usar insígnias ou distintivos identificativos de partidos políticos,
- d) Promover ou prejudicar interesses de qualquer partido político;
- e) Organizar greves e executar manifestações grevistas;
- f) Ter interesses sociais numa empresa de segurança privada.

2. O membro da PRM na efectividade do serviço não pode, por si ou interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções policiais ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados à PRM.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 80

(Direitos, liberdades e garantias)

O membro da PRM goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas por lei.

ARTIGO 81

(Formação, progressão na carreira e distinções)

1. O membro da PRM tem direito a ascender na carreira profissional nos termos definidos no presente Estatuto.

2. O membro da PRM tem direito a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnico-profissional inicial e permanente adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

3. O membro da PRM tem direito a ser premiado, distinguido e condecorado nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 82

(Garantias de defesa)

1. O membro da PRM tem direito a apresentar petições e queixas, a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

3. O membro da PRM tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações desfavoráveis, emitidas a seu respeito, pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos, por forma a influenciar na avaliação individual.

ARTIGO 83

(Patrocínio judiciário)

1. O membro da PRM tem direito a assistência e patrocínio judiciário, em todos os processos crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com o serviço.

2. O Comandante-Geral providenciará pela contratação de advogado, para assumir a defesa do membro da PRM de mandado criminalmente nos termos do número anterior.

ARTIGO 84

(Regime penitenciário)

O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo membro da PRM, ocorrerá em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

ARTIGO 85

(Remuneração)

1. O membro da PRM tem direito a vencimentos e suplementos previstos na legislação aplicável.

2. Sem prejuízo dos descontos previstos na legislação aplicável, os vencimentos e suplementos dos membros da PRM não sofrem redução de qualquer espécie.

3. Os instruendos têm direito, durante o curso de formação básica, a um subsídio nos termos da legislação aplicável.

4. O membro da PRM tem direito, durante a frequência de curso de formação e de aperfeiçoamento, a um subsídio a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros do Interior e do Plano e Finanças.

ARTIGO 86

(Vencimentos em regime excepcional)

O oficial general que ocupa o cargo e exerce as funções de Comandante-geral, ou de Vice-Comandante-geral, após a cessação de funções, mantém a totalidade de vencimento, desde que tenham exercido a função durante o seu mandato.

ARTIGO 87

(Assistência médica, medicamentosa e hospitalar)

O membro da PRM e sua família têm direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnósticos, nos termos a afixar em despacho próprio;

ARTIGO 88

(Apoio social)

O membro da PRM e sua família têm direito ao apoio social através dos Serviços Sociais da PRM, de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

ARTIGO 89

(Habitação)

1. Têm direito a habitação por conta do Estado, os oficiais gerais e os que estão no desempenho das funções de Comandante-Geral, Vice-Comandante-Geral, Comandante Provincial, Comandante Distrital, Comandante de Esquadra e Comandante de Posto Policial.

2. O membro da PRM tem direito a habitação em bairros policiais ou alojamento nas condições definidas por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 90

(Transporte)

1. O Comandante-Geral e o Vice-Comandante-Geral, no exercício das suas funções, têm direito a viatura protocolar e os oficiais gerais têm direito a viatura de serviço.

2. Os oficiais da PRM têm direito a adquirir uma viatura pessoal em termos idênticos aos estabelecidos para os funcionários do Estado, no Decreto nº 4/88, de 8 de Abril, e do respectivo regulamento.

3. O membro da PRM tem, para o desempenho de determinadas funções policiais e consoante o cargo exercido, direito a transporte, nos termos da legislação aplicável.

4. O regime de utilização de meios de transportes públicos colectivos pelos membros da PRM, será definido por despacho próprio.

ARTIGO 91

(Fardamento)

1. O membro da PRM tem direito a receber fardamento completo, previsto no Regulamento de Uniforme.

2. Será abonado subsídio de fardamento, a fixar por despacho conjunto dos Ministros do Interior e do Plano e Finanças, aos oficiais superiores e gerais.

ARTIGO 92

(Uso e porte de arma)

1. O membro da PRM tem direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal nos termos a fixar por despacho do Ministro do Interior.

2. O disposto no número anterior, não se aplica ao pessoal a quem tenha sido aplicada pena disciplinar de aposentação compulsiva.

ARTIGO 93

(Cartão de identificação)

O membro da PRM usará cartão de identificação a aprovar por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 94

(Livre trânsito)

O membro da PRM, em acto de ou missão de serviço, tem entrada livre em todos lugares onde se realizem reuniões públicas ou, onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou, uma realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 95

(Aumento de tempo de serviço)

1. Sem prejuízo do que estiver previsto noutra legislação, o membro da PRM no escalão de guardas ou sargentos, enquanto se mantiver em serviço de carácter operacional, beneficia de um aumento de 25% em relação a todo o tempo de serviço efectivo na PRM. Este aumento de tipo de serviço não produz qualquer efeito em matéria de promoção por antiguidade.

2. As condições e critérios de aquisição do direito referido no número anterior serão fixados por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 96

(Subsídio de representação e classes em viagem)

As matérias sobre o subsídio de representação e classes em viagens serão objecto de tratamento por despacho conjunto dos Ministros do Interior, da Administração Estatal e do Plano e Finanças

ARTIGO 97

(Pensões)

1. Serão de regulamentação própria as seguintes materias:

- a) Pensão de sobrevivência;
- b) Pensão de aposentação extraordinária.

ARTIGO 98

(Outros direitos)

Constituem outros direitos do membro da PRM:

- a) Exercer a função para a qual foi nomeado e usar uniforme definido nos termos do Regulamento de Uniforme;
- b) Gozar as honras, regalias e precedências inerentes à patente ou posto, cargo e função atribuída;
- c) Desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor;
- d) Beneficiar de protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- e) Não ser prejudicado no vencimento e outras regalias inerentes à sua função, patente ou posto, em virtude de nomeação ou eleição;
- f) Beneficiar de ajudas de custo ou regalias fixadas para o cargo que exerça ou patente que ostente, em caso de deslocação em missão de serviço.

SECÇÃO III

Faltas e Licenças

ARTIGO 99

(Regime geral)

1. O membro da PRM está sujeito ao regime de faltas e licenças aplicável aos funcionários do Estado.

2. O regime de faltas e licenças para os membros da PRM a frequentar cursos nos estabelecimentos de ensino, é o definido nos respectivos regulamentos internos e na legislação aplicável.

ARTIGO 100

(Ordem de preferência)

A concessão da licença anual será feita no período de preferência do interessado, quando tal período resulte impossível seguir-se-á a seguinte ordem:

- a) O membro da PRM com mais tempo sem gozar a licença anual;
- b) O membro da PRM com mais dias de licença por gozar;
- c) O membro da PRM com maior antiguidade.

ARTIGO 101

(Licença por motivo de transferência)

1. A licença por motivos de transferência é concedida ao membro da PRM transferido.

2. O prazo de apresentação no destino conta-se a partir da data do despacho de transferência com a seguinte duração:

- a) Três dias se a transferência for dentro da mesma localidade;
- b) Dez dias se a transferência for dentro da mesma província;
- c) Quinze dias quando a transferência for para a província limítrofe;
- d) Vinte dias quando a transferência for para uma outra província.

ARTIGO 102

(Licença para estudos)

1. A licença para estudos pode ser concedida, por despacho ministerial, para efeitos de frequência de curso, cadeiras ou estágios, em estabelecimento médio ou superior de ensino, policial ou não, dentro ou fora do país, com interesse para a PRM e de que resulte valorização profissional e técnica do membro da PRM.

2. O membro da PRM a quem tenha sido concedida licença para estudos, deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos pode ser cancelada pelo Ministro do Interior, quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do membro da PRM a quem a mesma tenha sido concedida.

4. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 103

(Licença ilimitada)

1. A licença ilimitada pode ser concedida por um período não inferior a um ano, ao membro da PRM nas seguintes situações:

- a) Decorridos 8 ou 5 anos de serviço efectivo, após o ingresso na carreira de oficiais ou de sargentos e guardas respectivamente;
- b) Em qualquer momento, ao membro da PRM na situação de reserva;
- c) Para outros os casos, do tempo mínimo previsto no nº 3 do artigo 7 do presente Estatuto.

2. O membro da PRM na situação de licença ilimitada pode interrompê-la, se a mesma lhe tiver sido concedida há mais de um ano.

3 O membro da PRM na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem a situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 110 do presente Estatuto.

4. O membro da PRM, no activo só pode estar na situação de licença ilimitada até 5 anos seguidos, após o que, passa à reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido dos quadros da PRM.

5. O membro da PRM na situação de licença ilimitada fica:

- a) Sem o direito de auferir os seus vencimentos e outras remunerações;
- b) Privado do uso de uniforme, distintivos e insígnias da PRM, bem como do uso do cartão de identificação policial;
- c) Privado da contagem de tempo de serviço a seu favor, para efeitos de aposentação;
- d) Impedido de promoção.

6. A concessão da licença ilimitada é da competência do Ministro do Interior, e não pode ser concedida à mesma pessoa por mais de duas vezes.

CAPÍTULO VI

Regime Especial de Actividade e de Inactividade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 104

(Regime geral)

O membro da PRM rege-se pelos regimes especiais de actividade e de inactividade previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 105

(Situações)

O membro da PRM, em função da disponibilidade para o serviço, pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Aposentação.

ARTIGO 106

(Efectividade de serviço)

A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios de posto ou patente, nos casos e condições previstos no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 107

(Activo)

Considera-se na situação de activo o membro de PRM na efectividade de serviço, que não se encontre nas situações de reserva ou aposentação.

ARTIGO 108

(Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o membro da PRM no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se no entanto disponível para o serviço.

2. O membro da PRM na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora de efectividade de serviço.

3. Os efectivos da PRM na situação de reserva não são fixos.

ARTIGO 109

(Aposentação)

Aposentação é a situação para que transita o membro da PRM no activo ou na reserva, desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Reserva

ARTIGO 110

(Condições de passagem à reserva)

Transita para a situação de reserva o membro da PRM que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para a respectiva patente ou posto;
- b) Tenha 20 ou mais anos de tempo de serviço efectivo, o requiera e lhe seja deferido;
- c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço;

ARTIGO 111

(Limites de idade)

Os limites de idade de passagem à reserva para os membros da PRM, nas várias patentes e postos, são os seguintes:

a) Escalão de oficiais:

• Inspector-geral	58 anos
• Comissário	56 anos
• Primeiro-adjunto comissário	56 anos
• Adjunto do comissário	54 anos
• Superintendente principal	53 anos

- Superintendente 52 anos
- Adjunto do superintendente 52 anos
- Inspector 52 ou 50 anos na escala superior e média respectivamente;
- Subinspector 52 ou 50 anos na escala superior e média respectivamente.

b) Escalão de sargentos

- Sargento principal 50 anos
- Sargento 50 anos

c) Escalão de guardas

- Primeiro-cabo 50 anos
- Segundo-cabo 50 anos
- Guarda 50 anos

ARTIGO 112

(Outras condições de passagem à reserva)

Transita ainda para a situação de reserva o membro da PRM que seja abrangido pelas seguintes condições:

1. No caso de Primeiro-adjunto de comissário e de Comissário, quando completarem quatro anos de serviço na patente e satisfizerem as condições indicadas na alínea a) do artigo 111 do presente Estatuto.
2. O membro da PRM em qualquer patente ou posto, que seja preterido na promoção à patente ou posto imediato, nos termos do nº 4 do artigo 41 do presente Estatuto.

ARTIGO 113

(Prestação de serviço na reserva)

1. Por despacho do Ministro do Interior, serão fixados anualmente os cargos e funções a preencher com o pessoal na situação de reserva.

2. Os cargos e funções referidos no número anterior, serão preenchidos pelos membros da PRM nomeados por iniciativa da instituição policial, se especiais necessidades de serviço o justificarem, ou a pedido do interessado.

3. Ao membro da PRM na situação de reserva em efectividade de serviço não devem, em princípio, ser cometidas funções de comando, direcção ou chefia.

ARTIGO 114

(Pedido de passagem à reserva)

Anualmente, será fixado por despacho do Ministro do Interior, o número de membros da PRM a passar à situação de reserva a pedido próprio, nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 115

(Data de passagem à situação de reserva)

1. A data de passagem à situação de reserva, tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo

máximo de 45 dias, após a data em que o membro da PRM tenha sido abrangido por tal situação.

3. A transição para a situação de reserva do membro da PRM no escalão de oficiais, é objecto de publicação em *Boletim da República* e na Ordem de Serviço, com menção do cálculo da remuneração a que o membro da PRM tem direito e a data a partir da qual o membro da PRM vence a referida remuneração.

4. A passagem à situação de reserva de sargentos e guardas, não carece de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 116

(Suspensão da passagem à reserva)

1. A passagem à situação de reserva de um membro da PRM que atinge o limite de idade para a respectiva patente ou posto, é suspensa quando se verifique a existência de uma vaga à patente ou posto superior em data anterior, e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção, por escolha ou antiguidade.

2. A suspensão da passagem à reserva, cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 117

(Remuneração na reserva)

1. O membro da PRM na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base na patente ou posto e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto e suplementos que a lei define como extensivos à esta situação.

2. O membro da PRM que, ao transitar para a situação de reserva, tenha completado 30 anos de tempo de serviço, tem direito a receber remuneração de montante igual à do membro da PRM com a mesma patente ou posto no activo.

3. Ao membro da PRM que transitar para a situação de reserva e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 30 anos de tempo de serviço será dada a possibilidade de completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, desde que o requeira.

4. Nos casos em que ao membro da PRM na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviços em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante deste será reduzido a um terço.

SECÇÃO III

Aposentação

ARTIGO 118

(Passagem à aposentação)

1. A situação de aposentação do membro da PRM é regulada no Estatuto Geral dos Funcionários de Estado, pelas normas constantes do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Transita para a situação de aposentado, o membro da PRM na situação de activo ou reserva, que:

- a) Tenha completado 60 anos de idade, e pelo menos 15 anos de serviço;

- b) Tendo prestado 10 ou mais anos de serviço, seja julgado incapaz para todo o serviço pela junta médica;
- c) Tendo completado 35 anos de serviço ou 55 anos de idade e, neste último caso, com pelo menos 15 anos de serviço;
- d) Complete, seguida ou interpoladamente, seis anos na situação de reserva, fora de efectividade de serviço.

CAPÍTULO VII

Deslocações e Transferências

ARTIGO 119

(Regime geral)

Quanto às deslocações e transferências, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o membro da PRM está sujeito ao regime geral decorrente da legislação aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 120

(Princípios de colocação)

1. A colocação dos membros da PRM, é efectuada por nomeação e obedece aos seguintes princípios:

- a) Transparência e igualdade de oportunidade;
- b) Primado da satisfação das necessidades de serviço;
- c) Satisfação das condições de promoções;
- d) Aproveitamento da capacidade técnico-profissional, avaliada em função da competência e experiência adquiridas;

- e) Conciliação, na medida do possível, das vontades e interesses individuais com os interesses da instituição policial.

2. O Ministro do Interior aprovará, sob proposta do Comandante-Geral, o Regulamento de Colocações e Transferências.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 121

(Pessoal contratado)

Para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstos no quadro orgânico, poderá o Comandante-Geral, mediante autorização do Ministro do Interior, celebrar contratos com pessoal devidamente habilitado, nos termos da lei geral, sujeito à disponibilidade orçamental.

ARTIGO 122

(Regime disciplinar)

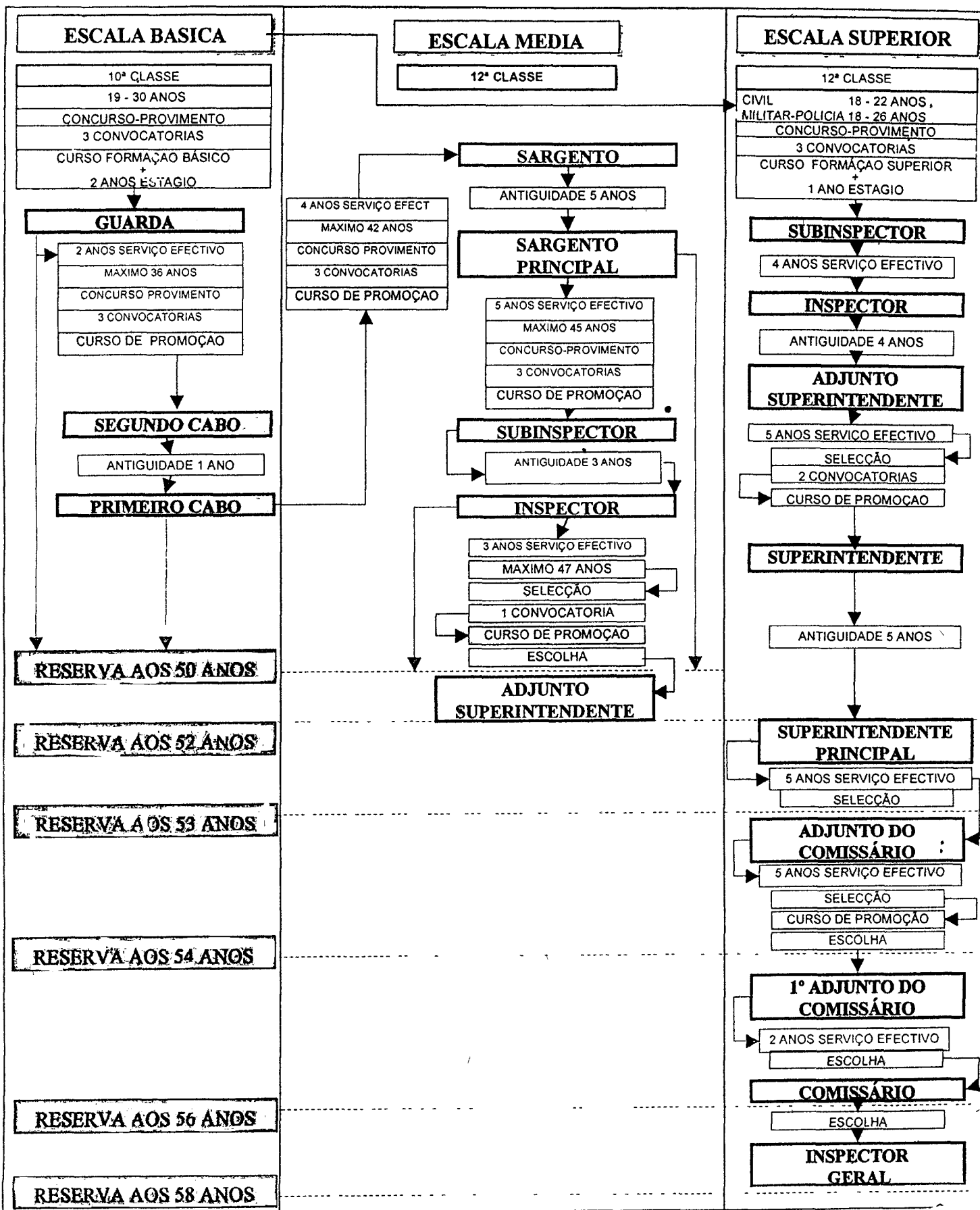
Em matéria disciplinar, o membro da PRM está sujeito ao Regulamento Disciplinar da PRM.

ARTIGO 123

(Continências e honras)

Em matéria de continências e honras, o membro da PRM pauta o seu procedimento por regulamento próprio a aprovar por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do Comandante-Geral.

MODELO DE CARREIRA POLICIAL



**Decreto n° 29/99
de 24 de Maio**

Tornando-se necessário ajustar a remuneração dos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM), no quadro da organização e estruturação do sistema das Carreiras e Remunerações aplicáveis aos funcionários do Estado, nos termos da alínea g) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovada a estrutura da tabela indiciária das remunerações dos membros da Polícia da República de

Moçambique (PRM), anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O montante do índice 100 da tabela indiciária referida no artigo anterior é fixado em 814 500,00 MT.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estrutura da Tabela Indiciária a que
alude o artigo 1 do decreto**

Categorias		Escalões - Índices											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Superior	Inspector-geral	1183	1231	1280									
	Comissario	973	1012	1052									
	Primeiro adjunto do comissario	935	973	1012									
	Adjunto do comissario	584	607	632	657								
	Superintendente principal	462	480	499	519								
	Superintendente	427	444	462	480								
	Adjunto do superintendente	395	410	427	444								
	Inspector	365	379	395	410								
Media	Subinspector	337	351	365	379								
	Adjunto do superintendente	300	312	324	337								
	Inspector	267	277	288	300								
	Subinspector	256	267	277	288								
	Aspirante a oficial	137	160	180	203								
	Sargento principal	167	173	180	187	195	203						
Basica	Sargento	148	154	160	167	173	180						
	Primeiro-cabo	127	132	137	142	148	154	160	167				
	Segundo-cabo	112	117	122	127	132	137	142	148	154	160		
	Guarda	100	104	108	112	117	122	127	132	137	142	148	154